

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 1.991

(DO SR. COSTA FERREIRA)



Regulamenta o inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

Art. 24, II

Constituição e Justiça e de Redação

Em 05 / 03 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 1991

Regulamenta o inciso LXXVI do Art. 5º da Constituição Federal

DO DEPUTADO COSTA FERREIRA

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - São gratuitos, em favor dos hipossuficientes o registro ci
vil de nascimento e a certidão de ôbito.

Parágrafo Único - Consideram-se hipossuficientes os que
tenham rendimentos mensais iguais ou in
feriores ao salário mínimo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç Ã O

A proposição tendo em vista o disposto no item LXXVI do Art. 5º da Constituição, regulamenta a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito em favor dos carentes financeiramente, definindo-se como os que tenham rendimentos mensais iguais ou inferiores aos salário mínimo.

Salário, em 5 de maio de 1991


Deputado COSTA FERREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11703/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 4

PROPOSICAO : PL. 0173 / 91
AUTOR : COSTA FERREIRA - BLOCO/MA

DATA APRES.: 05/03/91
** (Art. 24, II RI) **

Regulamenta o inciso LXXVI do art. quinto da Constituicao.

Despacho :
Constituicao e Justica e de Redacao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 173/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1991.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA

RIO DE JANEIRO

De ordem
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexo-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 173/91

Em, 10/10/91

Ao

ilustre e nobre

Deputado Ibsen Pinheiro,

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Abeguar Machado Massoco
Chefe do Gabinete

No "Dia da Imprensa" (10 de setembro) foi realizado no Rio de Janeiro um debate em torno da "Lei de Imprensa", com a participação de representantes da ABI, da Federação Nacional dos Jornalistas e do Sindicato dos Jornalistas Profissionais.

Nilson Laje, jornalista e professor de comunicação, membro do Conselho Administrativo e da Comissão de Defesa da Liberdade de Imprensa e dos Direitos Humanos da ABI, convocando para analisar os projetos de uma nova "Lei de Imprensa", proferiu considerações na defesa dos profissionais de imprensa que levamos ao conhecimento de V. Excia., encarecendo sua apreciação.

Enviamos também emendas ao ante-projeto que a Ordem dos Advogados do Brasil enviou ao Congresso Nacional; e cópia de sugestões feitas pela Federação Nacional dos Jornalistas ao Senador José Fogaça.

Devemos acrescentar que num ato havido em 25 de setembro no Museu da República, presentes o Senador José Fogaça, Ministro Evandro Lins e Silva, da OAB, Dr. Barbosa Lima Sobrinho, Presidente da ABI, Beth Costa, Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro e outros, foram formuladas e apresentadas proposições em relação aos projetos da "Lei de Imprensa" em curso no Congresso Nacional.

Atenciosamente,

José Talarico
José Talarico,

Presidente da Comissão de Defesa da
Liberdade de Imprensa e Direitos Humanos da ABI

A Constituição Federal dedica todo um capítulo, com cinco artigos, à Comunicação Social. As profissões de jornalista e radialista estão regulamentadas. O Código Penal tipifica e comina penas para os crimes de calúnia, injúria e difamação, que adquirem particular gravidade quando amplificados pelos veículos de comunicação. O Código Civil estabelece a responsabilidade primeira da empresa pelos danos causados por atos de seus subordinados. Da mesma forma, a doutrina em que se fundamenta a legislação do trabalho considera definidora da condição de empresário a circunstância de correr ele, e não seus empregados, os riscos do empreendimento. Existe um Código Nacional de Telecomunicações.

Por que, então, uma Lei de Imprensa? A razão inicial para se fazer uma é derrogar a lei em vigor, que data dos tempos da ditadura e mesmo na época pretendia mais meter medo do que ser aplicada. Além disso, a Lei de Imprensa poderia conter dois grandes assuntos: o direito de resposta e a ética da profissão de jornalista.

Quanto ao primeiro, é preciso que seja eficaz, isto é, que a informação falsa possa ser desmentida antes que cause danos e que a versão facciosa possa ser contestada antes que, por sua unilateralidade, induza a comportamentos inadequados. Atendidos esses requisitos, o direito de resposta não apenas fundamenta uma visão democrática do processo de informação pública como se revela um antídoto mais poderoso que qualquer castigo aplicado ao veículo ou à fonte da notícia mentirosa.

Mas, na atual velocidade de operação dos veículos de comunicação e considerando a rapidez com que fluem as informações na sociedade, o procedimento para tornar eficaz o direito de resposta terá que se assemelhar ao do habeas corpus ou da liminar em mandados de segurança. De nada adiantará, e será mesmo prejudicial ao ofendido, que uma resposta seja publicada, por decisão judicial ou extrajudicial, semanas ou meses após a matéria que lhe deu origem: isto servirá provavelmente apenas para relembrar o episódio já esquecido, reavivando a ofensa e em nada contornando

os danos causados.

Quanto à ética profissional, a questão básica é definir o foro para sua avaliação. A tradição brasileira é de fazer as questões éticas serem julgadas por conselhos profissionais: é o que acontece com os advogados, os engenheiros e arquitetos, os médicos, os farmacêuticos, os economistas, os profissionais de relações públicas, de administração, os corretores de imóveis. Não há justificativa para que se proceda de maneira diferente com os jornalistas.

Dizem os opositores dessa tese que informação é assunto muito sério para ser eticamente julgado pela categoria que a produz, uma vez que interessa a toda a sociedade. Mas o direito também interessa a toda a sociedade, e o mesmo acontece com a economia, a engenharia, a medicina, a administração. Não se trata de julgar a informação, sim de avaliar o comportamento ético dos jornalistas.

Argúi-se também que esta é uma postura corporativista e os que assim alegam dão toda conotação negativa possível à palavra corporação. Entusiastas da modernidade, lembram que as corporações de ofício se originam da Idade Média. Como a bússola, o papel, as línguas modernas e os tipos móveis.

A questão objetiva é outra: têm juizes togados ou tribunais populares condições técnicas de avaliar com isenção comportamentos éticos de jornalista?

Consideremos que em ética e moral não há parâmetros claros e duráveis. Citando o projeto de Lei de Imprensa encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil, vamos exemplificar essa imprecisão. O que é "incitar à prática de crime ou fazer a apologia de fato criminoso" (Artigo 29)? É, por acaso, publicar uma biografia de Madame Satã, o famoso malandro da Lapa? É fazer uma reportagem sobre como vive Ronald Biggs, com os frutos do assalto que cometeu na Inglaterra? É entrevistar Raul Capitão que, por acaso, é dono de jornal? Se está proibido "violando, indevidamente, a intimidade ou a vida privada de alguém" (Artigo 36), coloca-se a questão de

saber qual violação é devida ou indevida. E em que caso está a fotografia do Presidente sem aliança?

A falta de parâmetros legais claros - que, como vimos, no caso de violações éticas, torna-se impossível estabelecer - juizes e jurados terão forçosamente que recorrer ao senso comum, a valores ideológicos que, nesta matéria, são referências perigosas.

Indignados porque há gente morrendo de fome, idealistas sinceros costumam culpar os repórteres porque mostram o espetáculo da miséria; assustados com o número de crimes na periferia das cidades, acusam de sensacionalismo o jornal que publica as fotografias de cadáveres, como se os cadáveres deixassem de existir caso as fotografias fossem suprimidas; vivendo numa época em que tudo é objeto de negócio, desde sangue, rins e córneas até amantes viris e companhia para solitários, ficam indignados com os anúncios de jornais, os textos e nus de revistas que revelam tais transações. Esquecem-se de que, embora ninguém anuncie pontos de venda de cocaína, não haja qualquer campanha jornalística para a compra de dólares nas casas de câmbio e todos os analistas econômicos desaconselhem os produtos contrabandeados do Paraguai, na sociedade cada vez mais se cheira o pó, trocam-se cruzeiros por moeda forte e compram-se as muambas do antigo Puerto Stroessner. O desespero que leva ao vício, a inflação que dilui a moeda nacional e o fetiche da mercadoria estrangeira são fenômenos sociais e econômicos como aqueles outros - a miséria, o crime, a pornografia - e não meros produtos do noticiário jornalístico ou das novelas.

Evidentemente, magistrados e leigos serão tentados a culpar a livre imprensa por essas mazelas, uma a uma, em lugar de assumir a responsabilidade coletiva, social e cultural pelas condições que as determinam. É recorrente a pretensão de que haverá menos assaltos, estupros, estelionatos, e seqüestros - verdadeiros ou forjados - caso esses acontecimentos deixem de ser noticiados. Entidades religiosas, grupos conservadores e instituições jurídicas gastaram muito dinheiro em pesquisas, usando todo o arsenal conhecido de metodologias científicas - e jamais obtiveram al-

guma evidência de que de fato exista essa relação causal. Ainda assim, no recente congresso sobre vitimologia, ouvimos a tese sustentada por afamado jurista alemão, pelo Ministro da Justiça da Austrália e por parte de uma platéia brasileira.

Os riscos à liberdade de imprensa estão no centro da modernidade liberal tão exaltada ultimamente. A escola neo-clássica, desde Karl Menger e sua Teoria da Utilidade Marginal, há 120 anos, defende que o desempenho da economia depende das projeções de realidade dos agentes econômicos: daí a pretender acabar com a inflação convencendo as pessoas de que ela não existe é passo muito pequeno, que tem sido tentado, mais ou menos expressamente, por vários ministros da Economia. Teses desse gênero, por sua simplicidade, contaminam facilmente pessoas bem intencionadas mas que não conhecem o fazer jornalístico.

Definitivamente, o problema ético do jornalismo não se resolverá com leis que, embora mais brandas na punição, reproduzem as mesmas proposições genéricas e abrangentes dos códigos de censura e subordinam a informação a tribunais civis como antes se pretendeu fazer às cortes militares. A ética jornalística tem nítidas interfaces com a técnica de apuração e redação, com o rigor da organização do trabalho nas redações, com a qualidade do ensino, com o clima de responsabilidade ou irresponsabilidade imperante, com as condições de trabalho e com a democratização, em geral, do sistema de informação pública.

Dos dois projetos trazidos à consideração do Conselho da Associação Brasileira de Imprensa, que me pediu para opinar, um, apresentado pelo Senador Josaphat Marinho, representa o pensamento da Associação Nacional dos Jornais. O mesmo órgão patronal estava representado por seu advogado na comissão que preparou o anteprojeto encaminhado ao Congresso pela Ordem dos Advogados do Brasil. Considerarei, como referência para comentários, o texto da OAB.

Falta, nesse anteprojeto, um alinhamento sistemático das prerrogativas dos jornalistas, embora o assunto seja tratado esparsamente. No Arti-

go 4º, incisos I e IV, trata-se do acesso e obtenção de dados junto às repartições públicas, "inclusive entidades da administração indireta e fundacional", bem como da independência "perante autoridades públicas". Na verdade, é preciso garantir a coleta de informações de interesse público tanto junto a instituições oficiais quanto privadas. A moderna administração já prevê isso: sindicatos, associações, indústrias, bancos, companhias de serviços dispõem de estruturas de assessoramento para atender à Imprensa. É absurdo que uma empresa de ônibus ou de aviação, uma empresa química ou um sindicato neguem o acesso a dados tais como a frequência de seus coletivos, a lista de passageiros de um desastre, o vazamento de um gás tóxico ou a decisão de uma assembléia sobre greve pela simples razão de não serem órgãos governamentais.

Entre as várias prerrogativas não mencionadas, figura a de, tendo acesso a documento que o Governo ou algum outro centro de poder considere reservado, publicá-lo, se de interesse público, limitando-se a responsabilidade pelo vazamento da informação ao funcionário que o cedeu ou deixou-o disponível. Ou ainda a que considera agravado o crime de agressão quando cometido contra jornalista em serviço em consequência das questões que formula ou do esforço que realiza para obter informações: disso temos vários exemplos recentes, envolvendo autoridades que deveriam, pelo cargo que ocupam, agir com serenidade.

No Artigo 6º, o anteprojeto assume o tom, muito nosso conhecido, das declarações de princípios, com as quais se vêm disfarçando as agruras de nossa difícil realidade política. Lá está escrito: "Na divulgação de fatos e opiniões, os meios de comunicação social observarão os princípios éticos que mantenham o respeito à dignidade da pessoa humana". Todos concordam: deve-se preservar a dignidade das pessoas, das instituições, dos animais, das obras de arte; mas é impressionante que se tenha que escrever isso numa lei.

Pelo Artigo 14, os meios de comunicação impressos devem indicar em espaço próprio destacado, o nome dos editor responsável, a data e o local

de impressão bem como o endereço da empresa editora. Ganhariam o interesse público e a democracia da informação se tais meios - não apenas os impressos - informassem também, periodicamente, a composição acionária da empresa e publicassem seus balanços.

O Artigo 14 determina que as empresas jornalísticas mantenham na parte editorial seção especial reservada à "divulgação de resposta ou retificação". Abre-se, aí, o caminho para um comportamento inadequado, qual seja a empresa divulgar, numa página interna, em corpo pequeno, misturada a reparos sem importância, a contestação de algo que foi publicado com destaque maior, numa página externa, reduzindo a eficácia do direito de resposta considerado no Artigo 52 como parte integrante da liberdade de informação. Fica ainda em aberto a questão da resposta ou retificação de matéria veiculada pelo rádio ou televisão; pelo mesmo critério, a emissora manteria um período de tempo, supostamente o de menor audiência, para desdizer o que disse no horário nobre.

A situação não muda substancialmente com a ressalva do Artigo 53 de que a resposta deverá ser "proporcional ao agravo". Como estabelecer tal proporção? O que é um agravo-manchete ou um agravo-pé-de-página? Temas como esse costumam criar demandas paralelas, protelando a solução de problema no qual a urgência é essencial a uma reparação adequada.

O parágrafo único do Artigo 17 estabelece o prazo de dez dias a partir da publicação para o entrevistado contestar ou retificar o conteúdo de entrevista, sob pena de responder por ele. Não se coloca a hipótese - comum, embora surpreendente - de o entrevistado, ao tomar consciência das implicações de uma declaração ou alcançado o objetivo que a levou a fazê-la, tentar retificar algo que efetivamente disse e de que há prova documental ou testemunhos. Por outro lado, não se contempla a hipótese de o entrevistado simplesmente não ter tido acesso à entrevista em sua forma final, o que acontece, com frequência, principalmente com declarações prestadas a veículos de regiões distantes ou agências, a emissoras de rádio ou televisão.

O Artigo 19 é um dos mais interessantes desse anteprojeto. Afirma que a pessoa jurídica que publica ou transmite a matéria incriminada é, para os efeitos civis, solidariamente responsável "se o autor ou o entrevistador estiver a seu serviço". A condicional é, na prática, um complicador. Há articulistas empregados e que dispõem de relativa autonomia sobre o que escrevem; há repórteres que, embora cumpram pautas, são remunerados como se estivessem cedendo direitos autorais. Nesse contexto, o que é "estar a serviço do jornal"? Estão a serviço de seus jornais Barbosa Lima Sobrinho, Jânio de Freitas, os free lancers da revista Amiga, as pessoas que escrevem resenhas encomendadas para o caderno "Idéias" do Jornal do Brasil? Na verdade, o que o jornal publica ou está a serviço do jornal ou é anúncio. A empresa é responsável pelo que edita; tanto é assim que seleciona, escolhe e avalia, segundo seus critérios editoriais, matérias e autores.

Se correrem as penas à conta do jornalista e considerando os padrões atuais de remuneração da categoria, o único castigo possível dentre os previstos no anteprojeto, na maioria dos casos, será o serviço comunitário. As multas, embora eventualmente possam ser insignificantes em relação ao valor subjetivo do dano moral causado, representam até 18 anos de trabalho de um jornalista, no caso do Artigo 21.

Quanto ao projeto, apresentado pelo Senador Josaphat Marinho, uma citação ao menos não pode deixar de ser feita. É ao parágrafo 1º do Artigo 2º. Pelo dispositivo, deixam de ser considerados meios de comunicação de massa os que transmitem som e imagem codificados ou via cabo. Essa ressalva praticamente excluiria da lei, no futuro, a televisão - não só porque os sistemas de cabodifusão e UHF codificada se tornam cada vez mais populares como porque, segundo os parâmetros fixados pela Comissão Consultiva de Rádio da União Internacional de Telecomunicações, as emissões da TV de alta definição, ocupando uma faixa de 20 megahertz, só poderão ser veiculadas via cabo ou satélite - naturalmente codificadas.

1ª emenda

Acrescentar Artigo 2º, inciso IV:

"...e serviços de informação instantânea e quase instantânea, executados com qualquer suporte."

Justificativa:

Tendem a se generalizar os serviços de informação jornalística instantânea, destinados a públicos mais ou menos específicos, utilizando linhas telefônicas, determinadas faixas de frequência de radiodifusão, canais de satélites e cabos de audio-e-video, para decodificação em computadores, com ou sem interação entre emissor e receptores. Tais serviços assumem características de meios de comunicação social, sobretudo no que se refere às consequências dos dados veiculados no campo da atividade econômica

2ª emenda

Acrescentar ao Artigo 4º:

§ único - Empresas, instituições e organizações não-governamentais deverão permitir o acesso a informações de reconhecido interesse público de que sejam detentoras, em decorrência da natureza de suas atividades."

Justificativa:

É inadmissível que empresas concessionárias de serviço público, como companhias de ônibus, mantenham sigilo sobre dados relativos ao serviço, apenas por serem organizações privadas. O mesmo se aplica a indústrias, no que se refere à poluição gerada por sua atividade, ou a sindicatos, quanto a decisões que afetem não apenas a seus associados, mas à comunidade em geral. Essas organizações, na maioria, já se vêm aparelhando para o atendimento a solicitações da Imprensa, cabendo à Lei reconhecer esse fato e estimular sua generalização. A eventual arguição de sigilo por motivos comerciais ou de segurança não difere da que poderia ser suscitada por organismos públicos, mencionados no Artigo 4º: da mesma forma que não

se pretende impor a divulgação, por exemplo, do esquema de segurança que protege o transporte de valores da Fazenda Nacional, não se quer, aqui, dispor de informações pertinentes à economia ou política interna de organizações privadas. O dispositivo se aplica às informações de interesse público que, no mundo moderno, distribuem-se por igual tanto em organizações estatais quanto nas não estatais.

3ª emenda

Acrescentar ao parágrafo único do Artigo 17:

"..., ou comprovar que não teve conhecimento da versão publicada em tempo hábil para essa retificação."

Justificativa:

A ressalva faz-se necessária porque é freqüente a situação de o entrevistado por veículos eletrônicos, por publicações de circulação restrita ou correspondentes de veículos de outras cidades não ter acesso ao texto publicado ou à imagem editada. Seria injusto, em tal circunstância, fazê-lo responder pelo que se editou.

4ª emenda:

Acrescentar ao Artigo 21:

§ 2º - A multa, parcela ou parte de multa não poderá exceder 30% dos ganhos líquidos mensais resultantes do exercício de trabalho assalariado ou autônomo por jornalista profissional ou radialista, excetuados os casos daqueles que se recusem à prestação de serviço comunitário, quando se converterá em multa adicional o valor arbitrado para esse serviço."

§ 3º - (o mesmo teor do parágrafo 2º do anteprojeto)".

Justificativa:

O salário é a forma de sustento do trabalhador e de sua família. Gravá-lo em mais de 30% significa ameaçar a sobrevivência dessas pessoas. O dispositivo especifica limitação sugerida, mas não explicitada, nos condicionantes do parágrafo 1º.

5ª emenda:

Acrescentar artigo à Seção III, "Do direito de resposta" (no anteprojeto, artigos 53 a 56)

"Artigo - Em caso de informação considerada falsa e que, por sua gravidade e natureza, possa provocar danos a curtíssimo prazo, irreparáveis ou enormes ao atingido, colocar em risco sua vida, sua integridade física ou sua atividade econômica, poderá o pedido de resposta ser encaminhado por via judicial, com procedimento equivalente ao do mandado de segurança, admitida a solicitação de liminar.

§ 1º - Deferida a liminar por juiz de Direito, oficiará este ao veículo que divulgou a informação, o qual estará obrigado a publicar a retificação, se impresso, na edição imediatamente seguinte, na mesma página e altura de página, prevalecendo a capa se nela houver referência ou "chamada" para a matéria e sem quaisquer comentários editoriais; se eletrônico, no mesmo programa ou horário ou antes ainda, se assim entender o juiz, imediatamente após o recebimento do ofício, sem quaisquer comentários editoriais, ainda que por adição de fundo sonoro ou imagem;

§ 2º - Nestes casos, a retificação constará da informação de que o ofendido nega por via judicial a informação imputada como falsa, a qual será mencionada pelo tema, pessoa ou reproduzida, conforme o teor da petição, acrescentando-se que essa retificação imediata se faz sem prejuízo do direito de resposta, a ser exercido conforme os procedimentos estabelecidos nesta Lei, inclusive por via extrajudicial."

Justificativa:

Não apenas ^{em} véspera de eleição pode uma informação falsa causar danos irreparáveis. Isto acontece também, eventualmente, quando crime hediondo é imputado a alguém, ou quando se anuncia a falência de empreendimento financeiro sólido, entre outros casos. O direito de resposta, em tais circunstâncias e com a velocidade em que operam atualmente os meios de comunicação, terá pouco ou nenhum valor, de vez que se exercerá após con-

sumado o prejuízo. O objetivo desse artigo é munir o cidadão de meios para, em tempo hábil, tornar público seu inconformismo com a informação que lhe seja danosa.

FENAJ

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS

CRS 502 - Bloco "A" - Entrada 51 - 1ª andar

70.330 - Brasília, DF Fax: (061) 321.8640 Fone: (061) 223.7002

Brasília, 02 de setembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ FOGAÇA
Senado Federal - Brasília, DF.

Senhor Senador:

Anexo, estamos passando a Vossa Excelência as sugestões desta entidade para o parecer que será oferecido ao projeto 173/91, de autoria do Senador Josaphat Marinho, dispondo sobre a liberdade de imprensa, opinião e de informação.

Ao tomarmos a liberdade de levar a Vossa Excelência essas emendas, acreditamos que estamos contribuindo para o seu aperfeiçoamento e, principalmente, para aprimoramento da democracia que todos desejamos, onde a liberdade de manifestação é a condição primeira.

Sem técnica legislativa, submetemos tudo à consideração de Vossa Excelência.

Atenciosamente,


LUIZ CARLOS BERNARDES
Presidente


Washington T. de Mello
Diretor

H. Multímídia e
divulgação dos
empresários
e áreas e - /
seja coberto

Art. 2º - § 1º - "...SEM codificadores ou conexão através de cabos."

Pergunta: a transmissão COM codificadores pode ser propriedade de estrangeiros ?

Art. 4º - ..."salvo quando tratar-se de publicação anônima ou transmissões clandestinas"

- PELA SUPRESSÃO, já que não são concedidas concessões de emissoras de rádio para emissoras comunitárias.

Art. 4º - § 2º - ..."será permitida a censura..."

- PELA SUPRESSÃO: quem censura ?

Art. 6º - § 5º - ..."ofensiva E VEICULAÇÃO NA MESMA PÁGINA OU PROGRAMA, utilizando-se o mesmo espaço e características da matéria ofensiva, sob pena de reprodução por determinação judicial.

Art. 7º - A responsabilidade fixada nesta lei caberá AO DIRETOR-RESPONSÁVEL PELO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO, SENDO CO-RESPONSÁVEL NO DELITO DE IMPRENSA PREVISTO NESTA LEI:

I - O editor-chefe ou aquele que for designado como responsável, NO EXPEDIENTE DO VEÍCULO, ...

II - O autor..... ou editorial, salvo quando comprovado que a matéria foi determinada por pauta prévia ou ordem superior.

Art. 7º - § 4º - QUANDO TRATAR-SE DE CORRESPONDENTE NO EXTERIOR OU AUTOR RESIDENTE NO EXTERIOR, APLICAR-SE-Á O QUE FIXA O "CAPUT" DO ARTIGO COMBINADO COM O ITEM I.

Art. 8º - II - ... cu judicial, OU QUE SE ORIGINE DE ATO OU MANIFESTAÇÃO PÚBLICA .

Art. 9º - A ação prevista nesta lei é penal, privada ou pública, e o foro PRIVILEGIADO competente é o do lugar DO DOMICÍLIO DO OFENDIDO.

Art. 9º - § 1º - pela supressão.

A ACRESCENTAR:

a) as custas processuais e os honorários advocatícios correrão por conta do ofensor, se condenado, a serem definidos em sentença;

b) possibilidade de defesa do ofendido através também de entidade de classe a que esteja filiado há mais de um ano, já que isto está previsto na Constituição federal;

c) e onde couber:

rt. - Para garantia da informação livre é indispensável:

- I - o acesso e a obtenção de dados junto às repartições públicas de qualquer espécie, inclusive entidades da administração direta e fundacional;
- II - o sigilo profissional e o resguardo da fonte;
- III - o pluralismo de opinião;
- IV - a independência perante as autoridades públicas;
- V - a inviolabilidade dos arquivos dos meios de comunicação social e dos locais onde são elaboradas e produzidas matérias;
- VI - a concorrência entre os meios de comunicação;
- VII - o respeito aos princípios éticos do exercício profissional fixados em código nacional;
- VIII - a divulgação de matéria jornalística que represente a audiência aos dois lados envolvidos no tema tratado.

rt. - A veiculação paga de matéria jornalística, ou sob esta forma divulgada, só será permitida mediante a sua caracterização como informe publicitário e identificação do seu autor.

rt. - O profissional não será obrigado a produzir ou publicar trabalho jornalístico ou exercer tarefa que fira sua consciência ou contrarie o código de ética profissional, adotado nacionalmente.

rt. 79- No veículo de comunicação social onde houver Conselho Editorial, a responsabilidade pelos crimes praticados através dos meios de comunicação recairá sobre os seus membros, desde que caiba também a eles a administração e a orientação intelectual da parte jornalística da empresa.




COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 173/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28.10.91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 04 novembro de 1991.


JOSÉ MARIA DE A. CORDOVA
Secretário




CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Prejudicado, tendo em vista que o PLS nº 173/91 ainda não veio à revisão da Câmara dos Deputados. Publique-se. Comunique-se.

Em 25/05/92


Presidente

R E Q U E R I M E N T O

(do Sr. LUIZ MOREIRA)

Solicita tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 173-91 e 726-91, com apensação do segundo ao primeiro.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação nesta Casa os Projetos de Lei nºs 173-91, do Senador JOSAPHAT MARINHO, que "Dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação e dá outras providências," e do de nº 726-91, do Deputado LUIZ TADEU LEITE, que "Estabelece condições para o cancelamento, antes do vencimento do prazo, de concessão ou permissão para explorar serviço de radiodifusão, de conformidade com o previsto no parágrafo 4º do artigo 233 da Constituição Federal", requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos art. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições, com apensação da segunda à primeira.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.


LUIZ MOREIRA
Deputado Federal

Excelentíssimo Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

Lote: 68

Caixa: 13

PL Nº 173/1991

24

SECRETARIA - GERAL DA MESA - SUD	
Assunto:	Pluário nº 2035/92
Data:	21/5/92
Ass:	Ph
Ass:	Fento:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI No. 173, DE 1991
(DO SR. COSTA FERREIRA)

**Regulamenta o inciso LXXVI do artigo 5o.
da Constituição Federal**

RELATOR: Deputado Luiz Piauhyllino

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei no. 173/91, do Nobre Deputado Costa Ferreira, tem por finalidade regulamentar e dispor sobre a gratuidade no registro e emissão das certidões de nascimento e de óbito, expressão de direito individual de todos os brasileiros carentes, garantido nos termos do inciso LXXVI da Constituição da República.

De acordo com o texto da proposição, a única inovação constante do Projeto de Lei reside na definição das pessoas "reconhecidamente pobres" como tais referidas na Constituição Federal, e denominadas, aqui, de **hipossuficientes**.

O Projeto estabelece como critério para o reconhecimento da situação de hipossuficiência o fato de uma pessoa vir a perceber rendimentos iguais ou inferiores a um salário mínimo.

No mais, o texto nada acresce, a nível regulamentar, ao que já encontra-se disposto no inciso LXXVI do artigo 5o. da Constituição da República.

Em atendimento à competência e procedimentos legislativos atribuídos regimentalmente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos artigos 32, inciso III, alínea "a"; 53, inciso I; 54, inciso I; e 132, inciso III, todos do Regimento Interno desta Casa, cumpre pronunciar-nos quanto à admissibilidade e tramitação da proposição, em especial no que tange aos seus aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em princípio, relativamente à viabilidade constitucional quanto à competência e iniciativa para proposições legislativas sobre a matéria, nada de contrário à admissibilidade do presente Projeto de Lei pode ser oposto no âmbito desta Comissão. A matéria é de competência deste Congresso Nacional, segundo o disposto no artigo 22, inciso XXV combinado com o cáput do artigo 48, ambos do nosso Estatuto Fundamental. Complementarmente, nada obsta, tampouco, a iniciativa da proposta quando exercida por membro desta Casa, conforme infere-se do enunciado expresso "numerus clausus" pelo artigo 61, parágrafo 1o, da Constituição Federal.

Todavia, a matéria em exame, quanto ao seu conteúdo dispositivo, bastante superficial, vale salientar, é da mesma espécie e similar a outras proposições que encontram-se em tramitação neste Congresso Nacional. A matéria regulada pelo presente Projeto de Lei, portanto, é idêntica, ou melhor, quase semelhante, a propostas já aprovadas por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Com efeito, o Projeto de Lei no. 3.092-A, de 1989, originário do Senado Federal, que teve como finalidade precípua a de regulamentar o inciso LXXVI do artigo 5o. da Constituição da República, foi submetido à apreciação e aprovado, unanimemente, por esta Comissão no último dia 07 de maio de 1991. Ao Projeto de Lei no. 3.092-A/89 encontrava-se apensado o Projeto de Lei no. 616/91, de autoria do Deputado Matheus Iensen, tratando da mesma matéria, e ambos tramitaram conjuntamente, segundo o procedimento previsto no artigo 142 do nosso Regimento Interno.

A nível técnico e material, como também no que toca aos aspectos de técnica legislativa empregados, os Projetos de Lei em tramitação evidenciam flagrante superioridade quando confrontados com o Projeto de Lei no. 173/91, somente agora submetido à apreciação por parte desta Comissão.

Havendo precedência de tramitação deferida ao Projeto de Lei no. 3.092-A/89 do Senado Federal, e já tendo sido apreciada a matéria por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não mais cabe a possibilidade de tramitação conjunta, conforme hipótese enunciada pelo parágrafo único do artigo 142 do Regimento Interno, que assim dispõe:

"Art. 142. (...)

Parágrafo único - A tramitação conjunta só será **deferida** se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do **pronunciamento** da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição."



Uma vez que a matéria sob exame encontra-se dentre aquelas de competência procedimental tal como previsto no inciso II do artigo 24 do Regimento Interno, a ela aplica-se o dispositivo acima citado.

Estando inviabilizada a hipótese de tramitação conjunta por se tratar de matéria já aprovada por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, entendo por **PREJUDICADO** o Projeto de Lei no. 173/91, devido à incidência da norma contida no inciso I do artigo 163 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

Opino, pois, que esta Comissão declare prejudicada a proposta legislativa em análise, nos termos do disposto no artigo 164 do texto regimental.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 1991.


DEPUTADO LUIZ PIAUHYLLINO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 173, DE 1991

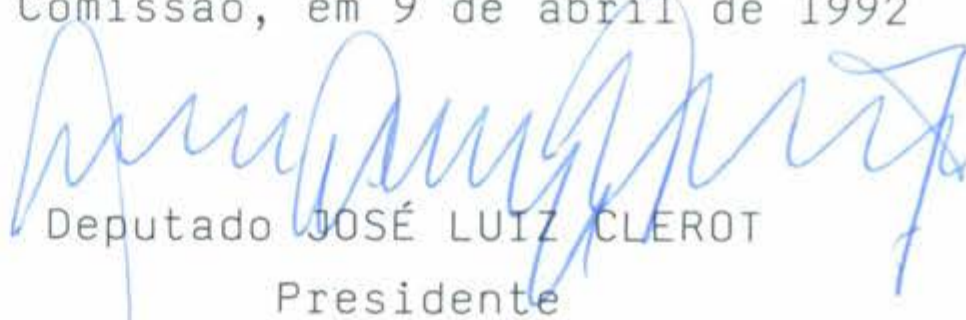
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 173/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Vital do Rêgo, Ciro Nogueira e João Rosa - Vice-Presidentes, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, Jesus Tajra, Messias Góis, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, João Natal, José Dutra, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Edi Siliprandi, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Luiz Piauhyllino, José Falcão, Ney Lopes, Rubem Medina, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Edivaldo Motta, Felipe Neri, Edésio Frias, Hugo Biehl, Magalhães Teixeira, Agostinho Valente e José Dirceu.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado LUIZ PIAUHYLLINO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nºP 691 /92-CCJR

Brasília, 13 de maio de 1992

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência para as providências regimentais cabíveis a proposição relacionada a seguir, considerada prejudicada por esta Comissão, em reunião realizada em 09 de abril de 1992.

- PL 173/91

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada apreço e consideração.



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 173-A, DE 1991

(DO SR. COSTA FERREIRA)

Regulamenta o inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela prejudicialidade.

(PROJETO DE LEI Nº 173, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 1991 (Do Sr. Costa Ferreira)

Regulamenta o inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL *Decreta:*

Art. 1º - São gratuitos, em favor dos hipossuficientes o registro ci
vil de nascimento e a certidão de ô
bito.

Parágrafo Único - Consideram-se hipossuficientes os que
tenham rendimentos mensais iguais ou in
feriores ao salário m̃nimo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A proposição tendo em vista o disposto no item LXXVI do Art. 5º da Constituição, regulamenta a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito em favor dos carentes financeiramente, definindo-se como os que tenham rendimentos mensais iguais ou inferiores aos salário mínimo.

Salário, em 5 de março de 1991.

Costa Ferreira
Deputado COSTA FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres,
na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
-
.....